

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL/MALOTE 4**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinada comissão parlamentar de inquérito, durante apuração de fatos ocorridos em terras indígenas, intimou um índio habitante do local a comparecer à Câmara dos Deputados para prestar depoimento, na condição de testemunha.

Nessa situação, o ato intimatório viola as normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas? Justifique sua resposta, considerando o posicionamento do STF.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

6 Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência. 12.3 Educação, cultura e desporto. 12.8 Índios.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Deverá o candidato apontar que, de acordo com entendimento adotado no STF:

**1** Houve violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e do usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais.

**2** O depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao “homem branco”, pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. Daí a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições.

EMENTA: I. *Habeas corpus*: cabimento, em caráter preventivo, quando se questiona da legitimidade da intimação para depor em comissões parlamentares de inquérito: precedentes (v.g. Plenário, HC 71.193, 06.04.94, Pertence, DJ 23.03.01; HC 71.261, 11.05.94, Pertence, RTJ 160/521; HC 71.039, 07.04.94, Brossard, RTJ 169/511). II. STF: competência originária: *habeas corpus* contra ameaça imputada a senador ou deputado federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de presidente de comissão parlamentar de inquérito: precedentes. III. Comissão parlamentar de inquérito: conforme o art. 58, § 3.º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais — e não maior que o dessas — de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, entre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais. IV. Comissão parlamentar de Inquérito: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu *habitat*: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). 1. A convocação de um índio para prestar depoimento

em local diverso de suas terras constringe a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, art. 231, § 5.º). 2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. 3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao “homem branco” pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. 4. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. V. Deferimento do *habeas corpus*, para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na impetração. (HC 80240, Relator(a): min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/6/2001, DJ 14/10/2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-02 PP-00209 LEXSTF v. 27, n.º 324, 2005, p. 344-57.)

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL/MALOTE 4**

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

Durante o cumprimento de diligência operacional, um agente da polícia federal que conduzia veículo da instituição atropelou e matou um rapaz de dezessete anos de idade. O laudo de óbito constatou que a vítima estava alcoolizada no momento do acidente. Não se teve notícia se o jovem trabalhava na época em que faleceu. Em decorrência do acontecimento, os pais do menor ingressaram com ação civil de reparação de danos morais e de arbitramento de pensão mensal contra a União.

Com relação a essa situação hipotética, responda aos seguintes questionamentos, de forma justificada, considerando o entendimento do STJ.

- 1 Qual é a modalidade de responsabilidade da União no caso narrado?
- 2 Caso a União, posteriormente, opte por ingressar com ação regressiva contra o agente de polícia, quais deverão ser os pressupostos dessa ação?
- 3 Quais são os parâmetros e o termo final fixados pelo STJ para o arbitramento da pensão mensal pleiteada no caso narrado?

**TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)**

10.7 Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis. 12 Responsabilidade civil do Estado. 12.1 Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública: evolução histórica e fundamentos jurídicos. 12.2 Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. 12.3 Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública no direito brasileiro.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

1 No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade do poder público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6.º, CF), fundada na ideia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa e nexo causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva se coexistirem atenuantes ou excludentes que atuem sobre o nexo de causalidade. A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano (vítima fatal em acidente de trânsito), o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao poder público que lhes deu o *status* ou os instrumentos que lhes permitiram agir e, a partir daí, causar os prejuízos cobrados (REsp 866.450/RS).

O fato de o menor encontrar-se sob o efeito de bebida alcoólica no momento do acidente não elide, de imediato, a responsabilidade objetiva do poder público, devendo-se averiguar se a vítima, com a sua conduta, contribuiu com o acidente (culpa concorrente) ou se ocorreu hipótese de culpa exclusiva.

**2** Existe forte corrente jurisprudencial no STJ admitindo a denúncia à lide do servidor. Independentemente dessa discussão, prevalece o entendimento de que fica resguardado ao poder público posteriormente ingressar com a via da ação regressiva. No entanto, caso opte por ingressar após com a respectiva ação de regresso, serão necessários o trânsito em julgado da sentença condenatória e a demonstração do elemento subjetivo do servidor (culpa ou dolo), pois a relação jurídica entre o poder público e o agente é fundada nesse fundamento.

Para exercer o direito de regresso, a entidade pública (ou a delegatária de serviços públicos) deverá comprovar que já foi condenada judicialmente por decisão transitada em julgado, sendo este requisito essencial ao cabimento da ação regressiva, verdadeira condição de procedibilidade.

A obrigação de o agente ressarcir a administração pública depende de comprovação da existência de culpa ou dolo, caracterizando-se a responsabilidade subjetiva, na modalidade culpa comum. (Alessandro Dantas Coutinho e Ronald Kruger Rodor. **Manual de Direito Administrativo**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodium, 2018, p. 1.123.)

**3** Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de pessoa resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro (REsp 1.677.955/RJ).

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o responsável pela morte de filho trabalhador deve aos familiares da vítima pensão alimentícia mensal fixada em 2/3 da sua remuneração até a idade de 25 anos, depois reduzida à metade ou 1/3, pois se presume que o filho constituiria família, o que diminuiria sua contribuição aos pais. (REsp 1.137.708/RJ e REsp 1.332.366/MS)

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL/MALOTE 4**

**DIREITO PENAL**

**QUESTÃO 3**

Considerando as disposições da Lei n.º 11.343/2006, que trata do tráfico ilícito e do uso indevido de substâncias entorpecentes, discorra, fundamentadamente, sobre os seguintes aspectos, relativos às causas de aumento de pena previstas no art. 40 da referida lei:

- 1 diferença entre transnacionalidade e interestadualidade;
- 2 admissibilidade da aplicação simultânea das causas de aumento de pena pela transnacionalidade e pela interestadualidade;
- 3 necessidade de transposição de fronteiras, à luz do entendimento sumulado do STJ.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

10.14 Lei n.º 11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes);  
 25 Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**1** Interestadualidade: a intenção do agente é comercializar a droga em mais de um estado-membro da Federação (art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006).

Transnacionalidade: o agente importa a droga com objetivo de vendê-la em determinado estado da Federação, mas, para chegar até o seu destino, ele tem que passar por outros Estados. (art. 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006).

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

**2** Só poderá incidir a interestadualidade se ficar demonstrado que a intenção do agente era pulverizar a droga em mais de um estado-membro. Se o agente importa a droga com objetivo de vendê-la em determinado estado da Federação, mas, para chegar até o seu destino, ele tiver que passar por outros estados, incidirá, neste caso, apenas a causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I), não devendo ser aplicada a majorante da interestadualidade (art. 40, V) se a intenção do agente não era a comercializar o entorpecente em mais de um estado da Federação.

As causas especiais de aumento da pena relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas, respectivamente, nos incisos I e V do art. 40 da Lei de Drogas, até **podem ser aplicadas simultaneamente, desde que demonstrada que a intenção do acusado que importou a substância era pulverizar a droga em mais de um estado do território nacional**. Se isso não ficar provado, incide apenas a transnacionalidade. Assim, é inadmissível a aplicação simultânea das causas de aumento da transnacionalidade (art. 40, I) e da interestadualidade (art. 40, V) quando não ficar comprovada a intenção do importador da droga de difundir-la em mais de um estado-membro. O fato de o agente, por motivos de ordem geográfica, ter que passar por mais de um estado para chegar ao seu destino final não é suficiente para caracterizar a interestadualidade. STJ. 6.<sup>a</sup> Turma. HC 214.942-MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/6/2016 (Info 586).

**3** Súmula n.º 587 STJ: Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

**POLÍCIA FEDERAL (PF)**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)**  
**CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**

**PROVA ORAL/MALOTE 4**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**QUESTÃO 4**

Discorra sobre o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à condução coercitiva do investigado ou do réu — para interrogatório — e do ofendido e das testemunhas — para os diversos atos processuais.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

2 Inquérito policial. 2.1 Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; *notitia criminis*; *delatio criminis*; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos. 4.2 Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições. 7.6 Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios. 25 Jurisprudência e súmulas dos tribunais superiores.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A condução coercitiva, na prática recente, vinha sendo executada nas inúmeras operações policiais, com supedâneo no art. 260 do CPP, que dispõe ser cabível o procedimento se o acusado não atende à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem o acusado, não possa ser realizado. Não obstante o texto legal, a condução coercitiva vinha sendo praticada independente de prévia intimação da pessoa conduzida, após decisão do juiz criminal competente e, sobretudo, quando incabível a prisão preventiva ou temporária do investigado ou réu. Justificava-se tal medida diante da necessidade de acautelar a coleta probatória, privando-se o conduzido de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário à conclusão de uma investigação criminal urgente. Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão, a condução coercitiva tem a natureza de medida cautelar de coação pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, em duas ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental, no mês de junho de 2018, julgou inconstitucional parte do art. 260 do CPP no que diz respeito à condução coercitiva do réu ou investigado “para interrogatório”, porquanto não foi recepcionado pela Constituição por violar o direito dos cidadãos de não produzir provas contra si mesmos — ou o direito à não autoincriminação, incluindo o direito ao silêncio. Ademais, conforme votou a Suprema Corte, “o juiz no processo penal está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente pode decretar as medidas coercitivas previstas por lei, não se admitindo medidas atípicas, a exemplo da condução coercitiva do investigado para o exclusivo fim de coleta de seu depoimento, em flagrante desrespeito aos princípios da dignidade humana, da presunção da inocência e ao direito à liberdade de locomoção”.

Nessas bases constitucionais, restou estabelecido que **é possível condução coercitiva de outras pessoas, como o ofendido e testemunhas**, nos termos dos arts. 201, § 1.º, e 218 do CPP, ou de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, ao qual não é obrigado a comparecer.

Fonte:

ADPFs 395 e 444/STF:

**Art. 201 do CPP.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei n.º 11.690/2008.)

**§ 1.º** Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei n.º 11.690/2008.)

**Art. 218 do CPP.** Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

**Art. 260 do CPP.** Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.